Guaracy Moreira Filho

Código PENAL Comentado

18ª edição
REVISADA E ATUALIZADA

IDEAL PARA PREPARAÇÃO EM
CONCURSOS E EXAMES DA OAB

EDITORA RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

PREFÁCIO

Entre tantos juristas de escol que o cercam, o professor Guaracy Moreira Filho deu-me a honra de prefaciar esta importante obra.

Certamente o convite formulado pelo professor Guaracy deveu-se muito mais à nossa antiga amizade, de mais de vinte anos, quando eu, então um jovem Juiz de Direito, conheci o já experiente Delegado de Polícia Guaracy Moreira Filho no Foro Distrital de Taboão da Serra.

Como Corregedor da Polícia Judiciária de Taboão da Serra aprendi a admirar a seriedade e aplicação do Delegado Dr. Guaracy, Titular da Delegacia do Município, na condução das investigações e inquéritos policiais.

E, sobretudo, também sempre me impressionou a preocupação do Delegado Guaracy com os estudos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, tanto que seu gabinete sempre foi repleto dos livros clássicos daquelas matérias e também dos atualíssimos.

Aliás, confesso que não raras vezes, naquela época, me servi da biblioteca do amigo Guaracy para minhas pesquisas.

Quiseram as nossas respectivas carreiras que nos afastássemos de convívio tão salutar, até que anos mais tarde nos reencontramos, desta feita no Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

E graças a uma feliz coincidência, naquela ocasião a Faculdade de Direito selecionava professores para a cadeira de Direito Penal.

Como Chefe do Departamento de Direito Público formulei convite ao professor Guaracy para participar do certame.

Entre dezenas de pretendentes à vaga, a Comissão de Professores, constituída pela Direção da Faculdade, o escolheu pelos seus elevados méritos e desde então vem exercendo de modo profícuo seu Magistério na conceituada Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo inúmeras vezes homenageado pelos seus alunos como patrono ou paraninfo de turmas.

O *Código Penal comentado*, de autoria do professor Guaracy Moreira Filho, traduz anos de experiência como delegado de polícia e professor universitário.

Os comentários do autor aos dispositivos do Código Penal servem mesmo aos mais experientes juristas como fonte hermenêutica segura, que traduz o verdadeiro significado das disposições legais, sem deixar de lado o interessante aspecto pragmático, traduzido pela moderna jurisprudência respectiva aos diversos institutos.

Assim, estou certo de que a obra que tenho a honra de prefaciar será referencial para todos aqueles que se debruçam sobre o estudo do Direito Penal.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor.
Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Prefácio VII

Lista de Abreviaturas IX

PARTE I – Código Penal Comentado

- Índice Sistemático do Código Penal 3
- Lei de Introdução ao Código Penal 7
- Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal 11
- Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos) 24
- Glossário 43
- Código Penal Comentado 57
- Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Comentado 1011

PARTE II – Súmulas

- Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal 1025
- Súmulas do Supremo Tribunal Federal 1030
- Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 1036
- Súmulas do Tribunal Federal de Recursos 1042

Referências 1045

PARTE I

Código Penal Comentado

Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

Parte Geral

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12 57

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 13 a 25 78

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28 212

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31 224

TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52 239
Seção I – Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42 239
Seção II – Das penas restritivas de direitos – arts. 43 a 48 269
Seção III – Da pena de multa – arts. 49 a 52 276
Capítulo II – Da cominação das penas – arts. 53 a 58 279
Capítulo III – Da aplicação da pena – arts. 59 a 76 281
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena – arts. 77 a 82 321
Capítulo V – Do livramento condicional – arts. 83 a 90 324
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – arts. 91 a 92 328
Capítulo VII – Da reabilitação – arts. 93 a 95 333

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99 334

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106 341

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120 350

Parte Especial

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Dos crimes contra a vida – arts. 121 a 128 371
Capítulo II – Das lesões corporais – art. 129 424
Capítulo III – Da periclitação da vida e da saúde – arts. 130 a 136 444
Capítulo IV – Da rixa – art. 137 460
Capítulo V – Dos crimes contra a honra – arts. 138 a 145 462
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual – arts. 146 a 154-B 477
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal – arts. 146 a 149-A 477
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio – art. 150 508
Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência – arts. 151 e 152 514
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos – arts. 153 a 154-B 518

Lei de Introdução ao Código Penal

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

► Publicado no *DOU* de 11-12-1941.

► Os valores das multas previstas nesta Lei de Introdução foram cancelados pelo art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, substituindo-se a expressão "*multa de*" por "*multa*" simplesmente.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► O Dec.-lei nº 794, de 19-10-1938, foi revogado pelo Dec.-lei nº 221, de 28-2-1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

► A legislação mencionada neste artigo foi revogada. O assunto é tratado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.

2. Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

3. No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

4. Processara-se, entrementes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do

Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(EXCERTOS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
GABINETE DO MINISTRO, em 4 de novembro de 1940
Senhor Presidente:

.....

Parte Especial

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da "Parte Especial" ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: "Dos crimes contra a vida", "Das lesões corporais", "Da periclitação da vida e da saúde", "Da rixa", "Dos crimes contra a honra" e "Dos crimes contra a liberdade individual". Não há razão para que continuem em setores autônomos os "crimes contra a honra" e os "crimes contra a liberdade individual" (que a lei atual denomina "crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais"): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de

Glossário

1. **Direito Penal Objetivo** – É a lei penal escrita. É um conjunto de normas penais elaboradas pelo Estado por meio do Congresso Nacional que impõe normas de conduta para toda sociedade, sob pena de sanções ou medidas de segurança, como também adotando normas que excluem o crime, isentam de pena e explicam diversos institutos penais.
2. **Direito Penal Subjetivo –** É o direito de punir (*jus puniendi*). É a possibilidade que tem o Estado de fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. Dessarte, se alguém praticar um crime (fato típico, antijurídico e culpável), cabe ao Estado o dever-poder de apurar o fato e, se for o caso, obedecido o devido processo legal, estabelecer uma punição ao seu autor.
3. **Fontes do Direito Penal Imediata –** Fonte significa procedência, de onde se origina. A única fonte de Direito Penal é a lei. Somente ela pode proibir condutas sob ameaça de pena.
4. **Fonte de Direito Penal Mediata –** São as auxiliares dos operadores do Direito. Não criam nem revogam leis. As fontes mediatas em nosso sistema penal são: analogia, costumes e princípios gerais do direito.
5. **Analogia –** É aplicar a uma hipótese não regulada por lei, a legislação de um caso semelhante, isto é, na ausência de uma lei que regule determinada matéria, aplica-se a analogia. Destina-se apenas para beneficiar o acusado (*in bonam partem*). Busca solucionar casos omissos.
6. **Costume –** É uma regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo. São atos reiterados e constantemente praticados numa sociedade; não contrariam hábitos e nem sua moral. É a maneira cultural de uma sociedade manifestar-se. Na falta de um dispositivo legal aplicável, o juiz deverá decidir de acordo com o art. 4º da LINDB: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
7. **Princípios Gerais de Direito – São princípios que regem o Direito Penal.**

   A) Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade – Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP). **Destacam-se nesse princípio da legalidade 10 axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:** *"Nulla poena sine crimine – Nullum crimen sine lege – Nulla lex (poenalis) sine necessitate – Nulla necessitas sine injuria – Nulla injuria sine actione – Nulla actio sine culpa – Nulla culpa sine judicio – Nullum judicium sine accusatione – Nulla accusatio sine probatione – Nulla probatio sine defensione"*. Assim, sem legislação específica, não há crime.

   B) Princípio da Intervenção – Limita o poder de atuação do Estado. O direito de punir só será aplicado em observância ao princípio da reserva legal, sem que o legislador se exceda na construção do tipo penal.

   C) Princípio da Irretroatividade da Lei Penal – A lei penal só pode retroagir para beneficiar o réu. Com isso, fica afastada a possibilidade de uma lei nova mais rígida prejudicar fatos pretéritos.

   D) Princípio da Insignificância – Aferida a irrelevância de uma conduta delituosa, deve ser excluída sua tipicidade penal.

   E) Princípio da Ofensividade – Aplicado na elaboração das leis penais, busca prevenir lesões ou perigo de lesões aos bens jurídicos tutelados pelo Estado. A doutrina ensina que referido princípio exerce dupla função: uma político-criminal e outra interpretativa ou dogmática. A primeira dirige-se ao legislador, quando decide pela criminalização ou pela extinção de uma conduta. Atua como limite ao direito de punir do Estado. A segunda destina-se ao intérprete e ao juiz quando da aplicação do Direito Penal ao caso concreto. Atua como um limite ao próprio Direito Penal. Com efeito, as funções político-criminal e a interpretativa ou dogmática representam funções básicas do princípio da ofensividade no direito penal.

Código Penal Comentado

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

► Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

► A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

COMENTÁRIOS

> "O princípio da legalidade (ou da reserva legal) qualifica-se como uma das mais expressivas garantias constitucionais instituídas em favor de qualquer pessoa que venha a sofrer persecução penal instaurada pelo Estado, representando, desse modo, sob tal perspectiva, uma inestimável conquista histórica do pensamento liberal, fundado nos grandes postulados do Iluminismo. Impõe que a lei penal seja interpretada sem qualquer ampliação analógica, salvo para beneficiar o réu" (Celso de Mello, ministro do STF).

1. Introdução

Com a mesma redação da Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIX, e considerado uma das grandes conquistas do iluminismo, com a Revolução Francesa de 1789, o princípio da legalidade constava na Declaração dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos: "A lei não deve estabelecer senão penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada". Na verdade, Cesare Beccaria, o Marques de Bonesana, desde 1764, já propunha que só às leis cabia fixar as penas de cada crime e somente o legislador era competente para elaborá-las.[1] O princípio da legalidade ou da reserva legal representa garantia ao cidadão e a consagração de todos os regimes democráticos e liberais existentes na sociedade hodierna.

O princípio da legalidade (ou da reserva legal) tem significado e conteúdo político, à medida que traduz uma garantia constitucional dos direitos do homem. Como instrumento de controle social, o direito penal não pode ser arbitrário, sem limites, permitindo a analogia em prejuízo do réu, a retroatividade da norma penal incriminadora, a elaboração de tipos dúbios e confusos etc. Por isso, deve ser submetido

1 *Dos delitos e das penas.*

sempre à legalidade garantida pela Constituição. Crime, portanto, é somente aquilo que contiver na lei. Lei emanada do Poder Legislativo, único detentor do poder normativo em matéria penal e que representa o povo em seu mais lídimo interesse. É a Carta Magna do criminoso ao reverso, porque tudo que nele não se proíbe é permitido, por mais reprovável que seja.

Se o fato escapou à previsão do legislador penal, não há conduta delitiva, por mais estranha ou imoral que possa parecer. Crime é conduta típica e sem ela ninguém comete crime algum. Como dizia o penalista argentino Sebastian Soler, o que não é proibido em termos penais constitui zona de liberdade. O pai que praticar relações sexuais, sem violência ou grave ameaça, com sua filha sã, de 18 anos, não será punido, pois o incesto não é considerado crime em nosso território. Mesmo que tal conduta venha posteriormente ser reconhecida como criminosa, não haverá punição. A razão é simples: só a lei anterior pode determinar o que é crime e prever a sanção cabível. O brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege* foi sintetizado pelo alemão Anselmo Fuerbach, no início do século XIX.

Em início de carreira, numa pequena cidade do interior, deparamos com um caso no qual um jovem, aproveitando-se do cochilo da prima, ejacula numa seringa e em seguida injeta o sêmen em suas pernas, o que a faz despertar, como também a toda cidade. Por mais que tentássemos enquadrá-lo, não vislumbramos à época um tipo penal que se ajustasse à sua conduta ou que coincidisse com seu comportamento. Nos dias que correm, porém, poderíamos, em tese, indiciá-lo por importunação sexual, crime previsto no art. 215-A do CP, acrescido pela Lei nº 13.718/2018. Ademais, em direito penal não cabe analogia para suprir a omissão da lei e prejudicar o agente por mais imoral que tenha sido seu ato.

Num Estado Democrático de Direito, reafirme-se, as leis penais devem descrever os fatos puníveis de maneira clara, precisa, inequívoca, admitindo-se a interpretação analógica apenas para beneficiar o agente. Segundo Damásio:

> A diferença entre interpretação analógica e analogia reside na *voluntas legis*: na primeira, pretende a vontade da norma abranger os casos semelhantes por ela regulados; na segunda, ocorre o inverso: não é pretensão da lei aplicar o seu conteúdo aos casos análogos, tanto que silencia a respeito, mas o intérprete assim o faz, suprindo a lacuna.[2]

Com isso, não se aplica as normas penais não incriminadoras, podendo o intérprete valer-se da analogia, costumes e princípios gerais de direito. A denominada analogia *in bonam partem*, que nada mais é que a aplicação de uma norma prevista a um fato não previsto, deve ser empregada para favorecer, jamais para incriminar alguém (analogia *in malam partem*).

Em outras palavras, analogia é um processo de integração, por meio de um texto semelhante, em face da ausência da norma. Dessa maneira, se a lei penal permite a interrupção da gravidez em caso de estupro, deve admitir o aborto em caso de violação sexual mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. No crime de lesão corporal leve a lei exige representação do ofendido para o início do processo. Deve, por analogia, exigir também a manifestação da vítima na contravenção penal de vias de fato. No primeiro caso a norma favoreceu a vítima, no segundo, o agente.

Não se pode, por fim, esquecer que, em matéria penal, por força do princípio da legalidade ou da reserva legal, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se situam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. Ademais, no Direito Penal não se admite a analogia *in malam partem*. As lacunas por ventura existentes, ou seja, a ausência de norma prevista para um determinado caso **concreto**, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei.

1.1 Origem do princípio da legalidade

Sua origem remonta à Carta Magna de João Sem Terra, rei da Inglaterra, em 1215, e que previa em seu art. 39 que "nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira

2 *Direito penal* – Parte geral, p. 46.

alguma; e não poderemos nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do país. A Carta de Filadélfia, Estados Unidos, de 1774 e a francesa, de 1791, pronunciavam: "A lei não deve estabelecer senão as penas escritas e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei ditada e promulgada com anterioridade ao delito e legalmente aplicada.

O princípio do *nullun crimen, nulla poena sine praevia lege*, inscrito no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, e no art. 1º do CP, consubstancia uma das colunas centrais do Direito Penal dos países democráticos, não se admitindo nenhuma tolerância sob o argumento de que o fato imputado ao denunciado pode eventualmente ser enquadrado em outra regra penal. Se ao réu imputa-se um fato que somente em lei posterior veio a ser definido como crime, a denúncia não tem vitalidade por ferir o princípio da anterioridade, impondo-se o trancamento da ação penal (STJ – 6ª T. – RHC 8.171).

1.2 Medidas provisórias

O Direito Penal não pode ser regido por medidas provisórias, ou seja, não é tal medida instrumento apropriado para dispor sobre Direito Penal, que exige sua regulamentação por meio de Lei em sentido estrito, como consequência do princípio da legalidade. No sistema constitucional vigente, só a lei produzida pelo Congresso Nacional pode criar crimes e penas na esfera do Direito Penal comum. Somente o Poder Legislativo tem poderes para legislar em matéria de direito penal, não podendo o Presidente da República fazê-lo mediante medidas provisórias.

2. Princípios constitucionais que regem o direito penal:

a) princípio da taxatividade: segundo os léxicos, taxativo é aquilo que não admite réplica ou contestação. É o princípio que orienta o legislador no sentido de descrever as condutas típicas de forma pormenorizada e clara para não deixar dúvidas ao aplicador da norma penal. A lei deve ser compreendida por toda sociedade. Referido princípio tem ainda incidência na cominação de penas, pois não há pena sem prévia cominação legal;

No sistema constitucional vigente, só a lei em sentido estrito pode criar crimes e penas criminais na esfera do direito penal comum (TFR – ED – rel. Assis Toledo – *RTFR* 149/277).

b) princípio da ofensividade: é aquele que estabelece ao legislador o dever de só criar tipos penais capazes de causar lesão a bens jurídicos relevantes. O direito penal deve, assim, tutelar os bens jurídicos mais importantes;

Compor tipos penais por meio de medidas provisórias não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Medida provisória não é o instrumento normativo apropriado para dispor sobre direito penal, que exige sua regulamentação por meio de lei em sentido estrito, como consequência do princípio da legalidade (STJ – 5ª T. – REsp. nº 433.390 – rel. Gilson Dipp).

c) princípio da culpabilidade: determina que ninguém será punido se não houver atuado com dolo ou culpa, rechaçando, dessa forma, a responsabilidade penal objetiva (nullun crimen sine culpa). Para ser punido deve o agente ter cometido um fato típico, ilícito e culpável. Destarte, referido princípio impede a punição de inimputáveis (doente mental ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado) de quem erra de maneira inevitável sobre a ilicitude do fato, o denominado erro de proibição e de quem pratica o fato sob coação irresistível;

d) princípio da intervenção mínima: afirma que o direito penal deve interferir o mínimo possível na vida do indivíduo. O legislador não pode, arbitrariamente, definir crimes e penas injustas e desnecessárias. Destarte, somente em último caso deve-se recorrer à lei penal para dirimir conflitos gerados na sociedade. Condutas mesmo que ilícitas podem ser evitadas ou contidas por meio de outros mecanismos de controle. O direito penal deve ser reservado a comportamentos efetivamente nocivos, deletérios e que atinjam a coletividade em geral;

e) princípio da fragmentariedade: é aquele que reconhece o direito penal como parte de um todo, um fragmento do ordenamento jurídico e dessa forma deve ser visto como a *ultima ratio*, isto

é, somente deve ocupar-se das condutas graves, limitando-se a tutela dos bens jurídicos mais relevantes;

f) princípio da subsidiariedade: estabelece que o direito penal somente poderá atuar quando outros ramos do direito se revelarem ineficazes no controle de conflitos gerados no meio social;

g) princípio da adequação social: é aquele em que a conduta do agente embora típica não causa lesão ao bem jurídico, e por isso, é plenamente aceito pela sociedade, como, por exemplo, a circuncisão na religião judaica, o furo na orelha para colocação de brinco, a introdução de piercing na língua, a tatuagem no rosto etc. São causas excludentes supralegais de tipicidade. Tal princípio serve de parâmetro ao legislador para afastar a tipificação criminal de condutas consideradas socialmente adequadas. De acordo com o penalista alemão Hans Welzel, o princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre numa descrição típica;

h) princípio da humanidade: estabelece que o réu deve ser tratado como pessoa humana, com respeito e dignidade. Fundamenta-se no Estado Democrático de Direito. O art. 5º, XLIX, da CF assevera que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Já o art. 5º, XLVII, assegura que não haverá penas de morte (salvo nos casos de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX), prisão perpétua, penas de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis. O art. 5º, III, afirma que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

i) princípio do *ne bis in iden*: é o que determina que ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato;

O agente que pratica mais de uma das modalidades do tipo penal insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 comete apenas uma violação legal. Assim, a instauração de duas ações penais, em juízos diferentes pela prática de um só crime, o do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de ação múltipla, ensejando a condenação de ambos, configura *bis in idem* (STJ – 5ª T. – HC 28.313 – rel. Jorge Scartezzini).

j) princípio da proibição da analogia da lei penal in malam partem: é o princípio que estabelece que analogia que prejudique o réu é proibida pelo direito penal. Por outro lado, a analogia favorável ao réu (in bonam partem) é admitida e permitida sem nenhuma restrição;

l) princípio da intranscendência: é aquele que estabelece que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Reza o art. 5º, XLV, da CF:

> Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

1. Da irretroatividade da lei penal – A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, XL, que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, vigorando o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. A irretroatividade, assim, só se aplica a leis penais mais gravosas. Para leis penais mais benéficas, vigora o princípio da retroatividade. Às vezes, um fato criminoso ocorre na vigência de uma lei e o julgamento alguns anos depois se realiza quando já está em vigor outra lei. Mais severa ou mais benigna. Para os efeitos penais, não importa qual ou quais leis entraram em vigor ou deixaram de vigorar até a época da sentença, porque a lei penal mais favorável ao réu terá sempre efeito retroativo. As leis penais, como ensina Feu Rosa, não olham para o passado, mas visam assegurar o futuro. A

lei incriminadora não pode retroagir para alcançar fato cometido antes da sua vigência, consoante o princípio da anterioridade consagrado no art. 5º, XXXIX, da CF.

Suponhamos que alguém esteja sendo acusado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, cuja pena varia de um a seis meses de detenção ou multa e, posteriormente, seja editada uma lei que altere a pena para dois a quatro anos e multa. Esta lei não poderá ser aplicada ao agente, pois é mais severa, não podendo retroagir.

Em outros termos, significa dizer que a lei penal sempre que se dispuser a beneficiar o acusado poderá retroagir. Suponha-se ainda que, após a prática de um furto qualificado pela destreza – crime sem o prestígio de antanho, em que o punguista era considerado o intelectual do crime –, cuja pena pode chegar a oito anos de reclusão, uma nova lei entre em vigor e revogue a qualificadora, passando aquela conduta a ser considerada furto simples, com pena de um a quatro anos de reclusão. Será aplicada ao agente que praticou tal delito a pena mais branda, porque a lei penal retroage para beneficiar o réu.

Destarte, é possível manter os efeitos de uma lei, mesmo estando ela revogada. Se um indivíduo está sendo processado por um crime cuja pena máxima é de um ano de detenção e posteriormente uma lei é sancionada elevando a pena para dois anos, esta lei não retroagirá.

O indivíduo será punido pela lei revogada, embora cessada sua vigência. É a chamada ultra-atividade da lei penal.

2. Da *abolitio criminis* – O parágrafo único do artigo em comento deixa claro que se uma lei posterior deixar de considerar crime alguns tipos como o ocorrido com a sedução, o rapto consensual, o adultério etc., cessa em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Todos os efeitos desaparecem com a descriminalização. É a denominada *abolitio criminis*, também chamada *novatio legis*, que faz cessar a execução da pena e também os efeitos secundários da sentença condenatória, só não interferindo na esfera cível.

Deste modo, inquéritos policiais serão arquivados, processos penais trancados e condenações não executadas, ainda que decididas por sentenças transitadas em julgado. Deve ser decretada, com a abolição do crime, a extinção da punibilidade do agente e se estiver preso deverá ser colocado em liberdade, cessando todos os efeitos da sentença condenatória, como a reincidência, por exemplo.

Com o advento da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, antes de ação penal pública incondicionada, passaram, sob pena de decadência, a exigir representação da vítima.

Sendo benéfica ao criminoso, deve retroagir, pouco importando esteja ou não o processo com a instrução iniciada. De outra parte, condutas que até então eram consideradas meras contravenções penais, como o porte ilegal de arma de fogo, a falta de habilitação para dirigir veículos, soltar balões etc., foram erigidas à categoria de crimes, não podendo alcançar aqueles que, anteriormente à sua vigência, tenham incorrido na prática desses delitos. O benefício, porém, comporta uma exceção: não se aplica nas hipóteses em que o crime é permanente ou continuado encerrados na vigência de lei penal mais nova. A lição de Rodrigo Scalquette, professor de História do Direito Penal do Mackenzie, é relevante: "no tocante as normas penais, podemos encontrar as seguintes situações: a) *abolitio criminis*: abole o crime, vale dizer, a lei penal revoga o crime e o fato passa a ser atípico. Ex.: o adultério foi crime por mais de 60 anos, mas a Lei nº 11.106/2005 revogou o crime, apagando os efeitos penais), b) *novatio legis in pejus*: é a nova lei penal que, de alguma forma, agrava a situação do agente no caso concreto. Ex.: a Lei nº 11.466/2007 que ampliou o rol das faltas graves a condenado a pena privativa de liberdade"[3].

A Súmula nº 711 do STF é nesse sentido: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência".

Pode-se, então, afirmar que, tendo o agente cometido vários delitos em continuação, sendo o primeiro deles perpetrado quando a pena cominada era mais branda, a superveniência de uma lei

3 *Direito penal* – Parte geral. São Paulo: Atlas, 2010. p. 11.

delito em estudo se a coisa for infungível, qual seja, a que não pode ser substituída por outra como uma obra de arte, uma joia rara, uma edição rara de um livro, uma escultura famosa, um touro premiado etc.

> Apelação criminal. Furto de coisa comum. Absolvição por ser o fato praticado não punível. Aplicação da causa excludente da ilicitude prevista no art. 156, § 3º (sic), do CP. Bens furtados fungíveis (peças de couros). O apelante retirou a metade a que teria direito na sociedade, razão pela qual a subtração deixa de ser punível. Provimento ao apelo para absolver o réu, comunicando-se. (TJSP – 1ª Câm. – ApCrim nº 833.314.3/3-00 – rel. Des. Péricles Piza).

11. Ação penal – O crime é de ação pública condicionada. Somente se procede mediante representação do ofendido. Infração de menor potencial ofensivo sujeita as normas da Lei nº 9.099/1995.

Capítulo II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – *Revogado*. Lei nº 13.654, de 23-4-2018;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários;

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;

X – se a subtração for de arma de fogo.

► Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

► § 2º-B acrescido Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 3º Se da violência resulta:

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026 foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no* caput *deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

COMENTÁRIOS

"A violência dos ímpios os arrastará, pois recusam-se a agir corretamente." (Provérbios 21:7)

1. Classificação doutrinária – Crime comum, material, instantâneo, de forma livre, de dano, unissubjetivo, comissivo ou omissivo impróprio, plurissubsistente, complexo, hediondo: pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º), e admite tentativa. A ação penal é pública incondicionada.

2. Sujeito ativo – Qualquer pessoa. O crime de latrocínio (§ 3º, II) se caracteriza pela intenção de roubar do agente (*animus furandi*), que deve ser anterior à morte da vítima. O dolo específico tem de ser prévio, porque senão haverá homicídio e o delito conexo de furto, cuja competência é do Tribunal do Júri.

3. Sujeito passivo – Pode ser qualquer pessoa, mas sendo crime que tem tutelados vários objetos jurídicos, nada impede o surgimento de dois ou mais ofendidos, como ocorre, por exemplo, com aquele que sofre violência e o outro que tem o bem subtraído durante a ação criminosa. O caseiro

pode sofrer violência e o patrão a subtração. Assim também o motorista, o vigia, o filho etc. Em regra, porém, sujeito passivo é o titular do direito da propriedade ou da posse.

4. Objeto material – A conduta criminosa recai sobre a pessoa e a coisa móvel alheia.

5. Objeto jurídico – A lei tutela o patrimônio (posse e propriedade), a vida, a integridade física, a saúde e a liberdade pessoal, daí ser considerado crime complexo em que são conjugados emprego de violência ou ameaça e a subtração patrimonial. Separando-se as condutas apresentam-se crimes distintos. Não há, que se falar em participação de menor importância no delito de roubo. O motorista que leva os coautores ao local do crime e ali os aguarda para a fuga realiza com sua conduta o quadro que se denomina coautoria funcional, não se tratando de participação de menor importância. É a posição da 5ª Turma do STJ (HC nº 20.819/MS, rel. Min. Félix Fischer).

6. Tipo objetivo – Assim como no crime de furto, o tipo refere-se à subtração de coisa móvel alheia, mas é acrescido pelo emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima. A violência pode ser:

a) física (vis absoluta) que compreende as vias de fato, lesão corporal leve, grave ou morte (essas duas últimas qualificam o delito);

> A vítima, ainda que sofra tão somente a violência e não tenha sofrido prejuízo patrimonial, é, também, sujeito passivo do crime de roubo. (TRF-1ª Reg. – 3ª T. – AC nº 1999.30.00.000021-5/AC – rel. Tourinho Neto).

b) moral (vis compulsiva) que se constata em atemorizar ou amedrontar a vítima com ameaças, gestos ou simulações, como a de portar arma, por exemplo. A ameaça pode ser dirigida à vítima ou a terceiro, bem como explícita ou implícita;

> A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP diverge da posição adotada pelo STJ, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes. (STJ – 5ª T. – HC nº 58093 – rel. Laurita Vaz).

c) imprópria é a que reduz a capacidade de resistir, como a superioridade física do agente, colocar droga na bebida da vítima (boa noite cinderela!), jogar areia nos seus olhos, hipnotizá-la, induzi-la a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc.

> Atendendo-se ao clima de insegurança, a mera abordagem por indivíduos que anunciam assalto reduz o sujeito passivo à impossibilidade de resistência, porque ele prefigura, justificadamente, que o preço de eventual reação será ofensa à própria integridade corporal, dispensadas fórmulas sacramentais de exteriorização da grave ameaça, do gênero "se não passar o dinheiro morre". (SP-AC – rel. Corrêa de Moraes – *RJD* 28/226)

O roubo difere do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo porque neste a violência é exercida contra a coisa, naquele, contra a pessoa. Em outras palavras, roubo nada mais é que um furto cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Objetos que estão presos ao corpo como brinco, corrente, relógio, pulseira etc., e que são arrancados pelo ladrão caracterizam o roubo. Quando soltos como o boné, óculos, bolsa, celular etc., o crime a se reconhecer é o de furto.

Responde por roubo e não furto o agente que, por ocasião da subtração, conserva a mão por baixo da blusa em posição de quem empunha arma, intimidando a vítima com tal atitude.

Com efeito, as trombadas em que o agente empurra a vítima com violência para em seguida arrebatar-lhe a carteira configura o delito.

6.1 Roubo e o princípio da insignificância – Não se aplica no delito em estudo o denominado princípio da insignificância ou bagatela, haja vista que a conduta do agente revela maior periculosidade e atinge não apenas o patrimônio do ofendido, mas também a sua integridade física, sua saúde e até sua vida em caso de latrocínio.

foi escolhido pelo serviço eleitoral, pelos ministros do STF e pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral". Para o Ministério Público Federal a mensagem incitava novos atos de insurgência civil contra os Poderes da República, de modo a configurar o crime previsto neste art. 286, parágrafo único.

12. A multidão criminosa – De repente surge um homem no meio da multidão. E grita para que todos ouçam: "Vamos matar João, o inimigo do povo!" Ou "vamos salvar Pedro, o amigo dos pobres!" E o movimento se inicia, a válvula se abre, a pólvora explode. Eis a multidão. Influenciado pela multidão, afirma Noronha, "o indivíduo deixa de ser o que rotineiramente é. Na multidão delinquente existe o que se chama moral da agressão: cada um não procura ficar atrás do outro no propósito criminoso".

O escritor francês Henri Maupassant, citado pelo professor italiano Scipio Sighele em sua obra "A multidão delinquente", dizia que "todas essas pessoas, lado a lado, distintas, diferentes pelo espírito, pela inteligência dizia que "todas essas pessoas, lado a lado, distintas, diferentes pelo espírito, pela inteligência, pelas paixões, pela educação, pelas crenças, pelos preconceitos, de repente formam um ser especial, dotado de alma própria, de uma nova mentalidade. Um dito popular afirma que a multidão não raciocina. Ora, por que a multidão não raciocina, quando é certo que cada indivíduo na multidão raciocina? Por que uma multidão faz espontaneamente o que nenhuma das unidades dela seria capaz de fazer? Por que uma multidão tem impulsos irresistíveis, vontades ferozes, assomos estúpidos, que nada detém, e, impelida por esses arrebatamentos irrefletidos, pratica atos que nenhum dos indivíduos que a compõem praticaria?

Um indivíduo profere um grito, e eis que uma espécie de frenesi se apodera de todos, e todos, arrastados por um mesmo pensamento, que instantaneamente se lhes torna comum, apesar das castas, crenças e hábitos diferentes, vão precipitar-se sobre um homem, para massacrá-lo, para aniquilá-lo, quase sem pretexto, embora cada um dos amotinados, se estivesse só, ter-se-ia arrojado, com risco da própria vida, para salvar o homem que, naquele momento, ajuda a matar! E mais tarde, cada qual regressando ao lar, de si mesmo indagará que cólera ou loucura o teria dominado, sacando-o bruscamente fora de sua índole e do seu caráter e como teria podido ceder a esse impulso feroz. É que ele cessara de ser um homem para fazer parte de uma multidão. Sua vontade individual misturava-se a uma vontade comum como uma gota d'água se mistura a uma corrente impetuosa. Sua personalidade desaparecera, tornando-se ínfima partícula de uma vasta e estranha personalidade – a multidão. (Editora Bertrand, 1958).

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.

► O STF, por unanimidade de votos, julgou procedente a ADPF nº 187, para dar interpretação conforme a CF a este artigo, com efeito vinculante, a fim de excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive por meio de manifestações e eventos públicos (*DOU* de 27-6-2011).

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime comum, de mera conduta, vago, comissivo, doloso, instantâneo, de perigo coletivo, unissubjetivo, unissubsistente, de forma vinculada e não admite tentativa (a doutrina seguindo Noronha admite a tentativa na conduta do orador que em praça pública, falando pelo microfone, não é ouvido ou quando o apologista está para fixar cartazes com exaltação do criminoso e é preso).

2. Sujeito ativo – Qualquer pessoa.

> Pratica o delito de *apologia de crime* ou criminoso o agente que, de posse de arma de fogo, utilizando um adolescente, grava música, cuja letra enaltece organização criada com a finalidade de praticar delitos e envia a uma terceira pessoa alheia aos participantes da gravação. Restando provado que o menor foi corrompido para a prática de *apologia* de *crime* ou fato criminoso, impõe-se a seus corruptores as sanções do delito tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Apelação conhecida e provida (TJAC – APL 00059430620148010001/AC – Data de publicação: 22-9-2017).

3. Sujeito passivo – A coletividade.

4. Objeto material – A ação criminosa visa atingir a paz pública, a tranquilidade das pessoas em geral. Muito se aproxima o delito em estudo com o anterior (incitação ao crime), pois enquanto neste a paz pública é ameaçada por um crime já cometido e o agente com sua conduta estimula, instiga outras pessoas a procederem da mesma maneira, naquele a paz pública é afetada por meio de uma conduta futura, que põe em risco um número indeterminado de pessoas, pois não se pode incitar a prática de um crime que já se realizou.

5. Objeto jurídico – Tutela-se a paz pública que é perturbada diante da apologia de um crime ou de um fato criminoso. O TJ de São Paulo já decidiu, em agravo de execução penal, que o delito deste art. 287 exige que a apologia seja feita de forma pública. Consta que o agravado possuía, no interior da cela em que habitava, um lençol com inscrições alusivas ao PCC, e como não se encontrou provas de que estivesse enaltecendo a facção criminosa aos demais presos nem tampouco de que estivesse agindo de forma que os levasse a pactuar com a mesma, reconheceu a atipicidade da conduta do agente. Agravo provido (EP 9000177-87.2018.8.26.0482/SP – publicação: 22-8-2018).

6. Tipo objetivo – A conduta típica punida com a mesma pena do artigo anterior consiste em fazer, publicamente (na presença de várias pessoas), apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Apologia é a manifestação arbitrária do pensamento consistente no elogio de um fato previsto na lei penal como crime ou de seu autor feita publicamente para louvar ou exaltar um crime ocorrido ou o seu executor, ou ambos. Elogiar as chacinas, enaltecer as organizações criminosas, pregar o aniquilamento de menores infratores ou louvar os "justiceiros" que matam em atividades típicas de grupo de extermínio, configuram o delito.

A doutrina diverge no tocante a autor de crime. Maximiliano e Maximilianus Füher entendem que como a lei não se refere a "condenado por crime", conclui-se que basta o elogio a quem comete um crime independentemente de eventual condenação definitiva.[342] Arremata Hungria que seria absurdo se não pudesse considerar "autor de crime", por exemplo, um assassino preso em flagrante, ou confesso, ou notoriamente conhecido como tal, ainda que nem mesmo tenha sido denunciado.[343]

Guilherme Nucci, ao contrário, entende que autor de crime é a pessoa condenada, com trânsito em julgado, pela prática de um crime, não se incluindo a contravenção penal. Não é suficiente a mera acusação, pois o tipo não prevê a apologia de pessoa acusada da prática de crime.[344] Nesse sentido Celso Delmanto, acrescentando que a apologia de acusado de crime, ou seja, de pessoa que ainda não tenha sido condenada definitivamente será atípica.[345] Cremos que a razão esteja com esses últimos juristas, pois se coaduna com os princípios constitucionais da legalidade e da presunção da inocência. A apologia deve referir-se à conduta criminosa do agente e não aos seus predicados morais e pode ser praticada por palavras escritas ou faladas, gestos, atitudes, desde que públicas. Se o agente a quem se refere o apologista tiver sido absolvido por uma excludente de ilicitude qualquer, como a legítima defesa, por exemplo, não haverá apologia de crime ou criminoso.

7. Tipo subjetivo – O tipo requer o dolo genérico de perigo consistente na vontade livre e deliberada de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Não se exige o dolo específico nem se prevê a forma culposa. A apologia de crime culposo não é punível, pois não se poderá realizar investigação, seja ela direta ou indireta, à prática de ato involuntário.

8. Consumação – Crime de mera conduta que se consuma no momento em que o agente faz o elogio de fato criminoso ou de autor de crime a um indeterminado número de pessoas, independentemente de qualquer resultado material, no caso, abalar a paz social.

9. Tentativa – Tem-se entendido na doutrina que a tentativa é teoricamente admissível, desde que o meio não seja o oral. Continuamos entendendo que a tentativa não é admitida em crimes de perigo. Há

342 Op. cit., p. 774.
343 *Comentários*... cit., 5. ed., vol. 9, p. 173.
344 *Código*... cit., p. 938.
345 Op. cit., p. 714.

ordem ou autorização para inscrição de despesa em restos a pagar. Luiz Flávio Gomes não aceita a tese de que os crimes em estudo são de mera conduta.[454]

9. Tentativa – Não vemos, a não ser por razões de política criminal, como possa a conduta ser fracionada.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime próprio (exige que o agente seja detentor de mandato eletivo ou legislatura), de mera conduta ou formal para alguns doutrinadores (consuma-se independentemente de causar prejuízo à Administração), comissivo, não transeunte, doloso, de forma vinculada, unissubjetivo, unissubsistente, instantâneo, de perigo e não admite tentativa.

2. Sujeito ativo – É o funcionário público titular de mandato eletivo ou legislatura.

3. Sujeito passivo – O Estado.

4. Objeto material – A conduta típica recai sobre a obrigação assumida no último ano de mandato ou legislatura.

5. Objeto jurídico – Tutela-se a Administração Pública e em especial as finanças públicas.

6. Tipo objetivo – A conduta típica, punida com pena de reclusão de um a quatro anos, consiste em ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. Segundo Rogério Greco procurou-se evitar que o agente, no final do seu mandato ou legislatura, vale dizer, nos oito últimos meses, contraia obrigações que não poderão ser quitadas por ele até o final daquele seu último exercício financeiro, ou que, na hipótese de restar alguma parcela a ser paga no exercício seguinte, o que não é incomum, não tenha levado a efeito a reserva de caixa.[455] Os Tribunais de Contas dos Estados têm apontado as irregularidades mais frequentes cometidas por prefeitos nos finais de seus mandatos. Recomenda-se para que as falhas não voltem a ocorrer, realizar concurso para o cargo de contador, efetuar recolhimento das contribuições previdenciárias, fazer licitação, adotando a modalidade correta, enviar documentos e informações dentro do prazo regimental, não pagar diárias a título de indenização para contratados e prestadores de serviço, entre outras.

> Crime contra as finanças públicas – Assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato ou legislatura (art. 359-C do CP) – Denúncia que se limita a apontar genericamente a ocorrência de aumento de despesas, sem especificar quais as novas obrigações eventualmente assumidas pelo réu naquele período – Inépcia – Nulidade – Elementos de prova apontando mero aumento de encargos trabalhistas pela exoneração de pessoal que ocupava cargos em comissão – Fato que não constitui infração penal por gerar desoneração da folha de pagamento a médio prazo.
>
> Na falta de especificação na exordial das condutas que teriam sido praticadas nos dois últimos quadrimestres do mandato pelo agente público a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 359-C do CP, cumpriria, na medida em que o Juiz de 1º Grau não rejeitou a inicial, decretar-se a nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa. Fica a questão, contudo, superada se

454 *Crimes de responsabilidade fiscal*: Lei nº 10.028/2000, p. 45.

455 Op. cit., Parte geral, vol. 4, p. 685.

> os elementos de prova colhidos são inclusive no sentido da não assunção de quaisquer novas despesas no período, além daquelas concernentes ao pagamento de encargos trabalhistas pela exoneração de pessoal de cargos em comissão, fato que não constitui infração penal, por gerar inclusive desoneração da folha de pagamento a médio prazo. Em tais situações, cabe reconhecer-se a nulidade do recebimento da denúncia, por sua inépcia, e conceder *habeas corpus* de ofício, trancando-se o inquérito policial, uma vez que a ação penal não chegou a instaurar-se. (TJSP – ApCrim nº 0009243-47.2014.8.26.0302/SP – rel. Grassi Neto – j. 10-9-2020)

7. Tipo subjetivo – O tipo requer o dolo genérico consistente na vontade deliberada de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, ciente de que despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. Não se exige o elemento subjetivo específico, nem se pune a modalidade culposa.

8. Consumação – Crime de mera conduta que se consuma no instante em que o administrador público ordena ou autoriza a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro nem no seguinte.

9. Tentativa – Entendemos não ser possível o fracionamento da conduta delitiva. Os doutrinadores que admitem o *conatus* não oferecem nenhum exemplo que elucide seu posicionamento.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime próprio, de mera conduta (formal para alguns doutrinadores), de perigo, de forma vinculada, instantâneo, comissivo, doloso, unissubjetivo, unissubsistente e não admite tentativa.

2. Sujeito ativo – Somente o funcionário público com atribuição legal para ordenar despesas.

3. Sujeito passivo – O Estado.

4. Objeto material – A ação criminosa visa a despesa ordenada não autorizada.

5. Objeto jurídico – Tutela-se a Administração Pública, especialmente a regularidade das finanças públicas. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que a moralidade administrativa enobrece e edifica o Poder e tranquiliza a população, por isso que o administrador não pode ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

6. Tipo objetivo – A conduta típica consiste em ordenar despesa não autorizada por lei. Trata-se de norma penal em branco, pois as despesas permitidas e as não autorizadas deverão constar de outras leis para ser complementadas, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), arts. 15 a 17:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Capítulo IV
DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

► Capítulo IV acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Sabotagem

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

► Art. 359-R acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime comum, material, doloso, comissivo, instantâneo, não transeunte, unissubjetivo, plurissubsistente, de forma livre e admite tentativa.

2. Sujeito ativo – Qualquer pessoa. Provocar incêndios ou explosões danificando instalações públicas ou privadas ou interrompendo suas atividades são alguns dos exemplos da conduta criminosa.

3. Sujeito passivo – O Estado, a sociedade e as pessoas atingidas pela conduta típica.

4. Objeto material – A ação criminosa visa a destruir os meios de comunicação, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional.

5. Objeto jurídico – A lei tutela o Estado Democrático, a Segurança Nacional.

6. Tipo objetivo – A conduta típica, punida com pena de reclusão de 2 a 8 anos, consiste em destruir (demolir, destroçar) ou inutilizar (tornar inútil, invalidar) meios de comunicação ao público (emissoras de televisão, rádios, jornais, revistas, entre outros), estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional (órgãos e instituições da polícia, marinha, exército, aeronáutica, entre outros destinados à defesa nacional), com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito (suprimir, acabar com o regime democrático que vigora no Brasil). Sabotagem tem o significado de destruir deliberadamente propriedades ou trabalhar, propositadamente, mais devagar.

7. Tipo subjetivo – O tipo requer o dolo específico consistente na finalidade de abolir o Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma ação deliberada que visa a enfraquecer o governo ou a organização por meio de subversão, ruptura ou destruição.

8. Consumação – Crime instantâneo que se consuma no momento em que a conduta é praticada. Entendemos tratar-se de crime material, exigindo a produção de lesão ou perigo de lesão efetiva ao bem jurídico para sua consumação.

9. Tentativa – Admite-se o fracionamento da conduta típica.

Capítulo V
DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 359-S. VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES COMUNS

► Capítulo VI acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

► Art. 359-T acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Comentado (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940)

A

ABANDONO
- animais em propriedade alheia: art. 164
- coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- função: art. 323, §§ 1º e 2º
- incapaz: art. 133
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247
- recém-nascido: art. 134

ABERRATIO
- *delicti*: art. 74
- *ictus*: art. 73

ABORTO
- gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- lesão corporal grave ou morte da gestante: art. 127
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 e par. ún.
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2º, V

ABUSO
- de incapazes: art. 173
- de poder: arts. 61, II, *g*, e 92, I, *a*

AÇÃO PENAL
- crime complexo: art. 101
- extinção da punibilidade: art. 107
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106
- prescrição: art. 109
- privada: art. 100
- privada subsidiária: art. 100, § 3º
- pública: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1º
- pública incondicionada: art. 100
- queixa; decadência: art. 103
- queixa; renúncia: art. 104
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO *vide* CRIMES CULPOSOS

ACIONISTA: art. 177, § 2º

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: arts. 338 a 359

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 312 a 359
- crime cometido no estrangeiro: art. 7º, I, *c*
- crime praticado com violação de dever: art. 92, I
- progressão de regime: art. 33, § 4º

ADOLESCENTE
- assédio sexual; aumento de pena: art. 216-A, § 2º
- corrupção de menores: art. 218
- estupro; aumento de pena: art. 213, § 1º
- estupro de vulnerável: art. 217-A
- exploração sexual: art. 218-B
- prostituição; favorecimento: art. 218-B
- satisfação de lascívia; presença: art. 217-B
- tráfico internacional de pessoa: art. 231, § 2º, I
- tráfico interno de pessoa: art. 231-A, § 2º, I

ADULTERAÇÃO
- alimento ou medicamento: art. 272
- escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, par. ún.
- produto terapêutico ou medicinal: art. 273
- selo ou peça filatélica: art. 303
- sinal identificador de veículo: art. 311

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: art. 321

ADVOGADO
- imunidade judiciária: art. 142, I
- patrocínio infiel: art. 355
- sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

AERÓDROMO: arts. 250, § 1º, II, *d*, e 251, § 2º

AERONAVES
- brasileiras: art. 5º, § 1º
- crimes praticados no estrangeiro: art. 7º, II, *c*
- estrangeiras: art. 5º, § 2º
- incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1º, II, *c*, e 251, § 2º

ÁGUA(S)
- envenenamento: art. 270, § 1º
- usurpação de: art. 161

AJUSTE: art. 31

ALFÂNDEGA: art. 306

ALICIAMENTO: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA: art. 171

ALIMENTO
- adulteração: art. 272
- envenenamento: art. 270 e § 2º
- pensão alimentícia: art. 244

AMEAÇA: art. 147, par. ún.

ANIMAIS
- abandono: art. 164
- supressão ou alteração de marca em: art. 162

ANISTIA: art. 107, II

ANTERIORIDADE DA LEI: art. 1º

APARELHO TELEFÔNICO
- sem autorização legal; estabelecimento prisional: art. 349-A

APLICAÇÃO DA LEI PENAL: arts. 1º a 12

APLICAÇÃO DA PENA: arts. 59 a 76

APOLOGIA DE CRIME: art. 287

APOSTA: art. 174

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: arts. 168 a 170

ARMAS
- uso na extorsão: art. 158 e § 1º
- uso na violação de domicílio: art. 150, § 1º
- uso no constrangimento ilegal: art. 146, § 1º
- uso no roubo: art. 157, § 2º, VII
- uso por associação criminosa: art. 288, par. ún.
- uso restrito ou proibido: art. 157, § 2º-B

ARREBATAMENTO DE PRESO: art. 353

ARREMATAÇÃO JUDICIAL: art. 358

ARREMESSO DE PROJÉTIL: art. 264

ARREPENDIMENTO
- eficaz: arts. 15 e 65, III, *b*
- posterior: art. 16

ARTE FARMACÊUTICA: art. 282

ASCENDENTE
- circunstância agravante: art. 61, II, *e*
- crime contra os costumes: art. 226, II
- crime de favorecimento pessoal de: art. 348, § 2º
- crime de lenocínio e tráfico de mulheres: arts. 227 a 231-A
- crime de sequestro ou cárcere privado: art. 148, § 1º, I
- crime em prejuízo de: art. 181, II
- direito de queixa ou de prosseguimento da ação: art. 100, § 4º

ASFIXIA: art. 121, § 2º, III

ASSÉDIO SEXUAL: art. 216-A

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: art. 288
- redução de pena: art. 159, § 4º

ATENTADO
- contra a liberdade de associação: art. 199
- contra a liberdade de trabalho: arts. 197 e 198
- contra a segurança de outro meio de transporte: art. 262
- contra a segurança de serviço de utilidade pública: art. 265, par. ún.
- contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo: art. 261

ATESTADO
- falso: art. 301
- médico: art. 302

PARTE II

Súmulas

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. *Cancelada*. *DOU* de 1º-10-2025.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

► Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou,

125. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

133. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal.

138. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

186. A prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.

200. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento perante a Justiça do Trabalho.

203. O procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes à caça, conforme remissão feita pelo art. 34 da Lei nº 5.197, de 1967.

233. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

241. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.

249. A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena.

254. Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Jairo Lins de. *Trabalho escravo no Brasil.* São Paulo: LTr, 2001.
AMARAL, Sylvio. *Falsidade documental*. 3. ed. São Paulo: RT, 1989.
_____. _____. 4. ed. Campinas: Millennium, [s.d.].
ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal.* Coimbra, 1980.
ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Victimología.* Maracaibo: Universidad Del Zulia, 1969.
ARROJO, Manuel López Rey y. *La criminalidad:* un estudio analítico. Madrid: Tecnos, 1976.
ASÚA, Luís Jimenez de. *Derecho procesal penal.* 1951. vol. 1.
_____. *Liberdade de amar e direito a morrer*: eugenesia. Trad. B. Couto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
_____. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, 1950/1952. vols. 1, 2 e 4.
AZEVEDO, André Boiani e. *Assédio sexual*: aspectos penais. Curitiba: Juruá, 2005.
BARBOSA, Marcelo Fortes. *Direito penal atual:* estudos. São Paulo: Malheiros, 1996.
_____. *Latrocínio*. São Paulo: Malheiros, 1997.
BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. *Direito penal* – Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1999.
BARROS, Francisco Dirceu. *Código Penal*. São Paulo: Impetus, 2006.
_____. *Direito penal* – Parte geral. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2004. (Série Provas e Concursos.)
BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
BAUMANN, Jürgen. *Derecho procesal penal.* Buenos Aires: Depalma, 1986.
BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* 11. ed. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1995.
BELLING, Ernst von. *Esquema de derecho penal.* Buenos Aires: Depalma, 1944.
BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. 2. ed. Trad. e notas do Prof. Paulo Jose da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 1977. vol. 1.
BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.* Obrigações. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. vol. 5.
BIANCHINI, Alice. *Feminicídio*: o que não tem nome não existe. Instituto Avante Brasil, 6 mar. 2015.
BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal anotado:* legislação complementar. São Paulo: RT, 1997.
_____. *Erro de tipo e erro de proibição*. São Paulo: Saraiva, 2000.
_____. Primeiras considerações sobre a Lei nº 12.550/2011: mais uma presepada natalina. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br
_____. *Tratado de direito penal* – Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2008. vols. 4 e 5.
_____. *Tratado de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima.* 2. ed. São Paulo: Leud, 1978.
BONFIM, Edílson Mougenot. *Direito penal* – Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.
_____. *Processo penal 2:* dos procedimentos aos recursos. São Paulo: Saraiva, 2005.
BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
_____. *Direito penal brasileiro* – Parte geral – Princípios fundamentais e sistemas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
BRUNO, Aníbal. *Comentários ao Código Penal.* Rio de Janeiro: Forense, 1969, t. II.
_____. *Crimes contra a pessoa.* Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.
_____. *Direito penal* – Parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. I.
BUMKE. *Trattato de psichiatria*. Trad. Ferris, 1929.
CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Considerações iniciais sobre a Lei nº 12.720/2012: novas majorantes nos crimes e lesões corporais e o novo crime de constituição de milícia privada. *ADV: Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, p. 17-22, nov. 2012.
CABRAL, Luis C. *Compendio de derecho penal y otros ensayos.* 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.
CALHAU, Lélio Braga. *Vítima e direito penal.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. *Crimes contra a honra*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
CAMARGO ARANHA FILHO, Adalberto José Q. T. de. *Direito penal* – Crimes contra a pessoa. São Paulo: Atlas, 2005.
CAPANO, Evandro Fabiani. *Dignidade sexual:* comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal. São Paulo: RT, 2009.
CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal* – Legislação penal especial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
_____. *Curso de direito penal* – Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2007.
_____; PRADO, Stela. *Código Penal comentado.* São Paulo: Verbo Jurídico, 2007.
CARDONE, Marly. O assédio sexual como justa causa. *Repertório IOB de Jurisprudência,* nº 23/94.
CARNEIRO, Jose Reinaldo Guimarães. *Crime organizado*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.